



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248307/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1097/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Lobato formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento *online*, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal¹ e sopesou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1564/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria **inapto** ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,01%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,33%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1451/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 363/22-7PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e considerando a *“ausência de comprovação de empenho de despesas no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, na forma preconizada pelo artigo 25, §3º, da Lei n.º 14.113/2020”*.

2. VOTO

Extraí-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Lobato, observando-se déficit da ordem de 1,99%.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino *online*), porém, em pesquisa realizada na *internet*, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos².

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 21,33%, superando

² Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária 'transposição' das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressaltando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. deferir o pedido do Município de Lobato de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Lobato de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente